



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.146, DE 2016

Modifica o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 e julho de 2002.

Autor: Deputado Carlos Bezerra
Relator: Deputado Jorginho Mello

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.146, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, para assegurar ao empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o parcelamento de seus débitos com a Fazenda Nacional, em até 180 parcelas mensais e consecutivas.

Adicionalmente a proposição revoga os incisos I a IV do mesmo artigo, os quais definem percentuais variáveis para o cálculo do valor das parcelas. Com isso, a proposição assegurou a adoção de percentuais fixos, compatíveis com o número mais elevado de parcelas.

Para justificar o projeto de lei, seu autor argumenta que, atualmente o parcelamento oferecido às empresas em recuperação judicial corresponde a apenas 84 parcelas mensais, revelando-se incompatível com a realidade econômica de uma situação de crise. A medida permitiria, assim, suprir a necessidade dessas empresas de quitar seus débitos para com a Fazenda Nacional, garantindo-lhes um prazo mais coerente com o período necessário à sua recuperação.



A proposição foi inicialmente encaminhada para a apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços, onde foi aprovada.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para análise do mérito e para verificação de sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O Projeto de Lei nº 5.146, de 2016, pretende assegurar à empresa que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial a ampliação do prazo do parcelamento de 84 para 180 meses.

Observa-se, portanto, que o projeto de lei em exame altera o regime de parcelamento de débitos fazendários às empresas em regime de recuperação judicial, atribuindo-lhes um tratamento mais favorecido quando comparado com o regime atualmente em vigor.

Sob esse aspecto, ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), em seu art. 14, preceitua que a matéria deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao



disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

De acordo com a LRF, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

De forma semelhante, o art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (Lei nº 13.473, de 08 de agosto de 2017), exige que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita estejam acompanhadas da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para que seja considerada adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro e compatível com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A princípio, uma análise mais apressada do projeto nos levaria a concluir pelo não cumprimento dos requisitos legais acima elencados. Entretanto, importa mencionar que, embora a ampliação do prazo de parcelamento represente a concessão de um favorecimento para a entidade devedora, nem



sempre tal medida acarreta uma efetiva renúncia de receita para o poder concedente.

No caso específico do projeto em tela, observa-se que a extensão do prazo de parcelamento não exime o sujeito passivo do recolhimento de encargos financeiros aplicáveis ao parcelamento ordinário de débitos junto à Fazenda Pública, dado que a empresa optante permanecerá submetida ao disposto no art. 13, da mesma Lei nº 10.522, de 2002, o qual assim dispõe:

“Art. 13 O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.”

Portanto, a manutenção dos efeitos do art. 13 supracitado afasta a possibilidade de que o sujeito passivo seja contemplado com a desoneração da cobrança de multa e juros ou qualquer outro tipo de subsídio financeiro que promova a redução de seu passivo junto ao fisco.

Em suma, como a medida não exime o sujeito passivo do pagamento integral do principal da dívida em valores corrigidos, a concessão do parcelamento naqueles moldes não é reconhecida como renúncia de receita fiscal para fins da análise de sua adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à ideia de um maior alongamento do prazo de parcelamento dos débitos tributários das empresas em recuperação judicial, mas consideramos muito alongado o período de quinze anos previsto na proposição original. Tendo em vista que o parcelamento ordinário deve ser quitado em sessenta meses, consideramos razoável a concessão de prazo igual ao dobro deste para aqueles empresários que se encontrem em dificuldades financeiras. Por essa razão, elaboramos um substitutivo modificando a proposição original nesse sentido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

Feitas estas considerações, votamos pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.146, de 2016**, e, no mérito, **POR SUA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO EM ANEXO.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.146, DE 2016

Modifica o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 e julho de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas.

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado);

IV – (Revogado);

.....”

Art. 2º Ficam revogados os incisos I a IV do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGINHO MELLO

Relator